



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Recurso nº. : 134.457  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000  
Recorrente : PAULO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.575

IRPF - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POR SUCESSÃO - LEI Nº 9.532, de 1997, ART. 23 - Para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, o valor de transferência de propriedade de bens por sucessão é o constante de escritura pública, ainda que re-ratificada; a base de cálculo do ITBI, formulada à revelia do contribuinte, não é instrumento à eventual configuração da hipótese de incidência fixada no dispositivo legal.

PENALIDADES - MULTA ISOLADA - Inexigível, por "bis in idem", penalidade de ofício isolada em lançamento de tributo acrescido de cominações de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO NOGUEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o ganho de capital e a penalidade isolada, por concomitância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575  
Recurso nº. : 134.457  
Recorrente : PAULO NOGUEIRA ALMEIDA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, a qual através de sua 4ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1996 a 2000, lastreada em:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, nos anos calendários de 1995 a 1999;

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos meses de 07/98 a 12/98 e 11/99 a 12/99;

- ganho de capital em doação de imóveis, realizada em 01/99.

Concomitantemente com o tributo e demais cominações legais, foi exigida do sujeito passivo a penalidade isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, relativamente a aluguéis recebidos de pessoas físicas.

O litigante omitira a operação de doação em sua declaração de rendimentos, sendo intimado a apresentar declaração retificadora e demonstrativo de apuração de ganho de capital respectivo, fls. 84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

O litigante omitira a operação de doação em sua declaração de rendimentos, sendo intimado a apresentar declaração retificadora e demonstrativo de apuração de ganho de capital respectivo, fls. 34.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega da presunção fiscal acerca do valor dos aluguéis recebidos ao longo do período fiscalizado. E, quanto ao ganho de capital, acosta aos autos os documentos de fls. 121/122 e 130/131, escritura pública de doação com cláusula de usufruto vitalício e sua retificadora, para argumentar que: a) na escritura original os bens foram doados sem valor da operação, apenas dela constando a base de cálculo do recolhimento do ITCD – Imposto de Transmissão "causa mortis" e doação; b) que foi intimado a apresentar Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital, considerando a base de cálculo do ITBI com sendo o valor da alienação. O que foi procedido face ao artigo 927 do Decreto nº 3.000/99.

Em aditamento à impugnação acrescenta que uma vez detectada a falha do tabelionato foi procedida a re-ratificação da escritura, para que dela constasse não só o valor de avaliação, para fins tributários, como os preços pelos quais foram feitas as doações, os mesmos das aquisições pelo doador, constantes de sua declaração de rendimentos, fls. 129/130.

A autoridade recorrida aos se manifestar sobre o feito relativamente aos aluguéis rejeita a alegação de presunção fiscal sob o fundamento de que os valores consignados na autuação constam de contratos de locação e recibos.

Quanto ao ganho de capital rejeita a apreciação da escritura retificadora sob o fundamento de que as provas documentais devem ser acostadas aos autos até a data da impugnação, na forma do artigo 65 da Lei nº 9.523/97, que alterou o artigo 16 do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

nº 70.235/72. Assim, considera correta exigência tributária ancorada em apuração que teria sido levada a efeito pelo próprio contribuinte.

Na peça recursal o contribuinte litiga tão somente o ganho de capital, reiterando a argumentação impugnatória e acrescentando que a escritura retificadora foi documento obtido após a impugnação. Daí, sua apresentação posterior.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Atenho-me às razões da peça recursal. Portanto, liminarmente, mantenho a exigência do tributo e cominações legais sobre aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e físicas, e, tempestivamente, não declarados.

Nesse contexto, preliminarmente, é ocioso mencionar que qualquer exigência de créditos tributários em favor da União é estribada em dois inafastáveis pressupostos: a legalidade estrita e objetiva e a verdade material. Em relação a esta última, mesmo o artigo 67 da Lei nº 9.532/97 não deixou de a ela se adequar. Sem o que estaria flagrantemente ofendido aquele pressuposto. Basta atentar à íntegra das disposições inseridas no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 23 da Lei nº 9.532/97, "verbis":

\*Art. 16 .- .....

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

*§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º. Caso já tenha sido preferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifos não do original).*

Preliminarmente, a alteração, prescrita no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, adveio de correção de procedimentos anteriores dos contribuintes face a anomalia dos então órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal. Isto é, a autoridade lançadora era, ao mesmo tempo, autoridade julgadora. O que, no comum das vezes, levava as decisões a simples ratificações de lançamentos. Fatos que levavam os contribuintes a apenas não perder prazos impugnatórios, optando por apresentar provas documentais apenas em fase recursal. O que por sua vez, face ao inafastável pressuposto da verdade material, antes elencados, tornava inócuas decisões singulares.

Isto posto, nesta pendenga a hipótese de incidência é prescrita no artigo 23 e seu § 1º, da Lei nº 9.532/97, "verbis":

"Art. 23. Na transferência de direito de propriedade pro sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação, em adiantamento de legítima, os bens e direito poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens de de cujus ou do doador.

§ 1º. Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência do imposto à alíquota de quinze por cento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

Ora, ante a prevalência da verdade material não se pode recusar documentos enquadrados nas alíneas a e b, § 4º, artigo 16, supra transcrito, como se demonstrará a seguir.

Na escritura original, de doação com cláusula de usufruto vitalício, não consta seu valor. Em seu final, sim, apenas o registro do valor de avaliação, pela repartição competente, para efeitos do ITCB – imposto de Transmissão "causa mortis" e Doação, fls. 122.

Por oportuno, valor de avaliação estatal, para efeitos de imposto de transmissão não é valor de mercado determinado pelo contribuinte. Atende, muito mais, a interesses arrecadatórios do fisco estadual. Por isso mesmo, para a legislação tributária federal, somente é admissível, como uma das diversas hipóteses alternativas de apuração de custos de aquisição de bem/direito alienado, na ausência de valor pago em sua aquisição, na data da alienação, conforme prescrições do art. 16 e § 4º, da Lei nº 7.713/88, reproduzidos no artigo 129 do RIR/99.

Por outro lado, não restam dúvidas de que o contribuinte foi intimado a apurar o ganho de capital respectivo, fls. 34, com base na escritura pública original. E, em cumprimento ao artigo 927, o fez. Porém, não havendo valor de escritura, tomou por base o valor de avaliação do Fisco estadual. E, por re-ratificação da escritura original, foi corrigida a omissão, fls. 130/131.

Ora, conforme remansosa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, "somente cessa a fé em documento público quando declarada judicialmente sua falsidade ou retificada na esfera de jurisdição voluntária" (Acórdão n 106-2.340/89). Assim, se escritura pública é retificada, para sanear conter erros ou omissões, prevalece tal retificação, como instrumento público constitutivo e translativo de direito reais sobre imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.005257/2002-16  
Acórdão nº. : 104-19.575

Inequívocos os lapsos quer da escritura original, quer do contribuinte, por sem dúvidas, induzido a erro, pressionado que foi por intimação fiscal. O que implica reconhecer que, mesmo à manutenção de exigência tributária, não se podem olvidar documentos com fé pública! Mesmo porque, até no âmbito processual fiscal admitem-se inexatidões materiais devidas a lapso manifesto corrigíveis, inclusive "ex-officio" (Decreto nº 70.235/72, art. 32)!

Finalmente, quanto à penalidade de ofício isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, pela sua própria natureza, sob a ótica da legalidade estrita e objetiva, não é exigível em lançamento de ofício do tributo respectivo e cominações legais. Trata-se-ia, uma vez mantida, "bis in idem" de penalidade, duplicidade de punição financeira: cominação legal pelo tributo exigido, não recolhido, e idêntica cominação legal pelo não recolhimento. Inadmissível em qualquer ótica do direito, conforme pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

No rastro dessas considerações dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência: a) o ganho de capital em transferência imobiliária por doação e b) a penalidade isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES